



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.954295/2013-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.439 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 2 de fevereiro de 2023
Recorrente WA INFORMATICA CONSULTORIA E COMERCIALIZACAO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

PROVAS DE DIREITO CREDITÓRIO. OMISSÃO DO INTERESSADO. DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

A realização de diligência, no processo administrativo fiscal, não pode servir para suprir a omissão do interessado na apresentação de provas hábeis e idôneas do direito creditório que alega possuir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão n.º 03-89.970, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília – DF, que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte a manifestação de inconformidade (fls. 94/99).

Versa o presente processo de análise do direito creditório de Declarações de Compensação – DCOMP com base em crédito decorrente de Saldo Negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, apurado no período de 01/07/2007 a 30/09/2007, para utilização na quitação de débitos tributários próprios. O crédito tributário foi demonstrado na DCOMP n.º 01203.51326.310709.1.3.03-0987.

Em 04/12/2013 foi emitido Despacho Decisório Eletrônico-DDE pela homologação parcial da(s) compensação(ões) declarada(s), fundamentado na insuficiência de crédito para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 84.036,52. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 61.453,32.

As retenções não confirmadas ou parcialmente confirmadas encontram-se descritas a seguir:

Pagadora	Receita	PER/DCOMP	Valor Confirmado	Confirmado	Justificativa
00.117.351/0001-87	5952	532,98	282,14	250,84	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.497.373/0002-09	5952	1.910,20	0,00	1.910,20	Retenção na fonte não comprovada
00.882.430/0001-84	5952	272,40	225,80	46,60	Retenção na fonte comprovada parcialmente
01.080.512/0001-78	5952	104,63	50,68	53,95	Retenção na fonte comprovada parcialmente
01.091.850/0001-05	5952	45,50	0,00	45,50	Retenção na fonte não comprovada
01.310.772/0001-92	5952	520,40	474,24	46,16	Retenção na fonte comprovada parcialmente
02.189.924/0001-03	5952	112,00	0,00	112,00	Retenção na fonte não comprovada
02.476.911/0001-15	5952	129,15	0,00	129,15	Retenção na fonte não comprovada
04.132.953/0001-64	5952	490,49	0,00	490,49	Retenção na fonte não comprovada
04.161.313/0001-82	5952	123,60	78,80	44,80	Retenção na fonte comprovada parcialmente
04.266.331/0001-29	5952	6.743,13	4.575,82	2.167,31	Retenção na fonte comprovada parcialmente
04.775.827/0002-09	5952	504,00	0,00	504,00	Retenção na fonte não comprovada
06.190.804/0001-87	5952	43,90	0,00	43,90	Retenção na fonte não comprovada
06.912.957/0001-90	5952	107,61	0,00	107,61	Retenção na fonte não comprovada
07.738.428/0001-85	5952	21,60	0,00	21,60	Retenção na fonte não comprovada
07.842.242/0001-71	5952	32,00	0,00	32,00	Retenção na fonte não comprovada
43.217.850/0001-59	5952	187,36	80,75	106,61	Retenção na fonte comprovada parcialmente
45.039.237/0001-14	5952	573,68	384,17	189,51	Retenção na fonte comprovada parcialmente
49.074.412/0001-65	5952	1.094,23	0,00	1.094,23	Retenção na fonte não comprovada
56.680.176/0001-96	5952	300,00	0,00	300,00	Retenção na fonte não comprovada
59.107.300/0001-17	5952	20,17	0,00	20,17	Retenção na fonte não comprovada
59.179.838/0005-60	5952	3.203,38	0,00	3.203,38	Retenção na fonte não comprovada
61.068.276/0001-04	5952	13.712,33	13.345,02	367,31	Retenção na fonte comprovada parcialmente
61.148.052/0023-00	5952	21,72	0,00	21,72	Retenção na fonte não comprovada
61.288.940/0001-12	5952	100,90	53,30	47,60	Retenção na fonte comprovada parcialmente
61.522.512/0001-02	5952	1.722,60	1.485,49	237,11	Retenção na fonte comprovada parcialmente
61.590.410/0001-24	5952	1.160,95	1.035,99	124,96	Retenção na fonte comprovada parcialmente
65.019.655/0001-57	5952	33,00	0,00	33,00	Retenção na fonte não comprovada
65.698.235/0001-44	5952	531,09	0,00	531,09	Retenção na fonte não comprovada
67.582.262/0001-82	5952	23.593,07	17.335,97	6.257,10	Retenção na fonte comprovada parcialmente
72.820.822/0027-69	5952	3.366,29	0,00	3.366,29	Retenção na fonte não comprovada
73.676.512/0001-46	5952	180,64	180,63	0,01	Retenção na fonte comprovada parcialmente
88.309.620/0005-81	5952	643,67	0,00	643,67	Retenção na fonte não comprovada
96.534.094/0001-58	5952	8.517,01	8.483,72	33,29	Retenção na fonte comprovada parcialmente
	Total	70.655,68	48.072,52	22.583,16	

Cientificado dessa decisão, bem como da cobrança dos débitos confessados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade, acrescida de documentação anexa, onde alegou, em síntese, a existência do crédito pleiteado, conforme razões de fls. 22/23

Informou que no 3º Trimestre de 2007 teria apurado Saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL na importância de R\$ 84.036,52.

Esclareceu que as retenções efetuadas pelos clientes têm um controle rigoroso, conforme demonstrativo (Anexo 02), extraído do seu sistema da contabilidade, específico para controle do IRRF e sua comprovação.

Enfatizou que a DIRF, declaração de responsabilidade de preenchimento das fontes pagadoras não pode ser tomada como verdade absoluta, uma vez que tal declaração é passível de erros por parte da fonte pagadora.

Assim, entendendo demonstrados os fundamentos que asseguram o direito do seu pleito, requereu a reconsideração do despacho decisório, a fim de determinar a homologação da compensação efetuada pela empresa.

A d. DRJ, por sua vez, a partir das provas trazidas aos autos e pesquisas realizados nos sistemas da RFB reconheceu deduções (retenções) da ordem de R\$ 70.769,17, via de consequência, a existência de um Saldo Negativo complementar de R\$ 7.567,46:

No caso em concreto, o total das parcelas computado pela interessada na composição do saldo negativo não foi confirmado pelo Despacho Decisório. No entanto, conforme documentação comprobatória trazidas aos autos e pesquisas realizados nos sistemas da RFB, especialmente extrato de fls. 91/93, confirmam antecipações efetuadas que satisfazem em parte as deduções pretendidas, valor de R\$ 70.769,17, após conciliadas divergências na identificação de códigos de receita e/ou CNPJ de fontes pagadoras.

Assim, uma vez comprovada nos autos a existência de parte do direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, deve ser reconsiderada a decisão proferida pela autoridade administrativa, a fim de que seja reconhecido o valor do crédito utilizado na DCOMP em análise, de R\$ 7.567,46, conforme quadro demonstrativo abaixo:

IRPJ/CSLL devido	1.748,39
Parcela de Crédito Reconhecida	70.769,17
Saldo Negativo =	(69.020,78)
Valor já reconhecido no DDE	61.453,32
Saldo Negativo a ser Reconhecido =	(7.567,46)

Diante do exposto e tudo mais que consta dos autos, VOTO no sentido da procedência parcial da manifestação de inconformidade e pelo reconhecimento de parte do direito creditório, valor de R\$ 7.567,46, de modo que seja homologada a compensação pleiteada até o seu limite.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, por via postal em 4.3.2022 (cópia de Aviso de Recebimento – AR, de fl. 104), apresentou dois Recursos Voluntários de idêntico teor, o primeiro em 2.12.2020 (fls. 107/115), e o segundo em 4.3.2021, assim manejado (fls. 118/126).

Sustentou a Recorrente que a prova dos fatos constitutivos cabe a quem pretenda o nascimento da relação jurídica, qual seja, o ente tributante, e quando da análise do PERDCOMP, fundamentar de modo completo e apontar o motivo de não ter reconhecido a diferença autuada e objeto do presente recurso e não o fez.

Asseverou que a fundamentação acerca do ônus de prova não pode ser “empurrada” a fim de afastar as explicações trazidas pela recorrente na Manifestação de Inconformidade. E quanto a imprescindibilidade da prova, seria caráter vinculado da tributação e motivação do ato administrativo de lançamento tributário. Cita duas ementas do CARF, bem como no art. 9º do Decreto n.º. 70.235/72, em sua defesa.

Segundo seu entendimento, o ônus cabe ao fisco:

Diante do exposto acima, o ônus cabe ao fisco, mas ele acaba sendo transferido para o contribuinte. Muitas vezes os tribunais administrativos deixam passar e aceitam os lançamentos atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que o lançamento é nulo.

É o que ocorre no presente caso, o voto julgador transfere o ônus ao contribuinte. Se a PERDCOMP não foi aceita integralmente, deverá fundamentar todos os pormenores da sua não aceitação.

E, assim, no presente caso, defende a Recorrente que o ônus não seria do contribuinte, mas da Receita Federal ao ter rejeitado o pedido de compensação, fundamentando da maneira correta.

Asseverou que a autoridade julgadora ao desconsiderar um documento interno do recorrente (planilha própria), quando legítimo, violou o princípio da ampla defesa e do contraditório:

Em se tratando de produção de provas, faz-se importante ressaltar o princípio da verdade material ou real. Esse princípio recomenda que, no desenvolver do processo administrativo tributário, o órgão judicante tem o dever de considerar todos os dados, registros, documentos e informes de que tenha conhecimento, mesmo que não levados pela parte no momento certo ou até produzidos por iniciativa da Administração em favor do administrado.

No presente caso, o documento apresentado pelo recorrente foi afastado, quando na verdade comprova exatamente possuir o direito creditório em questão.

Não pode a autoridade fiscal desconsiderar um documento interno do recorrente, quando legítimos, por entender que o documento a ser apresentado deve ser aquele solicitado por ela.

Está claro o equívoco nesse trecho do julgado, situação que violou o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Defendeu a necessidade de requisitos mínimos da decisão, de modo a proteger o direito de defesa do sujeito passivo, uma vez que a autoridade julgadora tem o dever de expor as razões que a levaram a decidir, propiciando assim condições para que o contribuinte refute os argumentos, já que dispõe de recurso à segunda instância, se a decisão lhe for desfavorável.

Aduziu que o julgador pode decidir de acordo com seu livre convencimento, todavia deve explicitar as razões que o levaram a adotar tal solução ao caso concreto, de maneira que sua decisão não configure mero arbítrio.

A partir do reconhecimento quase total do pedido de compensação entende a Recorrente que houve a comprovação do direito creditório a seu favor do contribuinte.

O acórdão reconheceu o direito ao crédito de forma substancial, não havendo que se afastar a parcela menor, que por óbvio, faz jus ao reconhecimento.

Teria havido, no seu sentir, um equívoco grave na desconsideração do documento apresentado pela recorrente, ferindo princípios constitucionais, posto que comprovaria o direito creditório e deveria ser levado em consideração na análise do presente recurso, sendo, inclusive, caso para diligência a fim de apurar a existência ou não do crédito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte WA INFORMÁTICA CONSULTORIA E COMERCIALIZAÇÃO S/A.

Tendo em vista que o Recorrente apresentou o recurso voluntário antes da ciência do Acórdão n.º 03-89.970, o mesmo é tempestivo de acordo com o novo CPC, Lei n.º 13.105 de 16/03/2015, art. 218, § 4º. Assim, dele toma-se conhecimento.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo a retenções não confirmadas da ordem de R\$ 15.015,70 (R\$ 85.784,87¹–R\$ 63.201,71²–R\$ 7.567,46³), perfazendo um saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 70.769,17 referente ao 3º Trimestre de 2007 (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal – Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

Cumprе esclarecer em primeiro lugar que os citados Acórdãos (Ac. n.º 3301-002.941 e Ac. 103-20.594), bem como o disposto no art. 9º do PAF, tratam de lançamento de crédito tributário por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, portanto, matéria completamente diferente da debatida nos presentes autos.

¹ Valor declada na DCOMP

² Valor reconhecido pelo Despacho Decisório.

³ Valor reconhecido pela d. DRJ.

Vejamos que toda a celeuma instaurada cinge-se em torno da não homologação de compensação tributária, tratada no art. 156, II, do CTN⁴, sendo uma modalidade de extinção do crédito tributário, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o direito de exigir, e o Estado tem o dever de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica tributária, na qual o Estado tem o direito de exigir, e o contribuinte o dever de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).

Pois bem.

Como é cediço, a compensação é forma de extinção do crédito tributário prevista no art. 156, inciso II, do CTN, e que, para a fruição de tal direito, faz-se necessário que o crédito reclamado pelo sujeito passivo seja dotado de certeza e liquidez, consoante preceito definido no caput do art. 170 do CTN, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Neste sentido encontramos jurisprudência exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, assim dispostas:

(...) o art. 170 do CTN estabelece certas condições à compensação de tributos A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o texto legal referenciado. (STJ. AGREsp 495012/AL. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 20/05/03. DJ de 30/06/03, p. 154.)

(...) A compensação posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (art. 170, do CTN).” (STJ, 1ª T., AgRg no Resp 862.572/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, mai/08)

Assim, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo

⁴ Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

II - a compensação;

art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Portanto, diferentemente do defendido pela Contribuinte, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

A respeito do tema, dispõe o Código de Processo Civil (CPC) Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, em seu art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Contudo, em sede recursal não foram apresentados documentos comprobatórios suficientes e nessas condições, acatar as razões da interessada seria admitir que sua simples

vontade e seu entendimento, materializados em meras alegações, planilhas demonstrativas e notas fiscais desacompanhadas dos respectivos lançamentos contábeis, poderiam ser utilizados para gerar créditos oponíveis à Fazenda Pública. Tal pretensão não tem sustentação, opondo-se inclusive aos marcos legais traçados pelo art. 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN, pelo que se lhe nega os efeitos pretendidos.

Destarte, o princípio da verdade material ou do formalismo moderado não pode ser invocado para inverter o ônus da prova, exonerando muito menos permitir que o contribuinte a seu alvedrio deixe de produzir as provas constitutivas dos seu direito, ainda mais quando não se está diante de processo de lançamento de tributo, mas de processos de restituição e compensação. Nestes, como visto alhures, o ônus probatório é do Recorrente.

Não significa, contudo, que a administração tributária, em especial seus tribunais administrativos, deixe de aplicar a verdade material, muito pelo contrário, a verdade material, como princípio que é, encontra-se aplicada, no caso concreto, à súmula CARF n.º143⁵, que amplia o rol probatório necessário à comprovação da compensação/restituição requerida.

Contudo, não basta a juntada de quaisquer documentos, os elementos trazidos aos autos devem guardar o devido valor probatório, para que juntos, documentos e argumentos, para além de provar, comprovar a certeza e a liquidez dos créditos que são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o texto legal referenciado.

Dessa forma, neste momento processual, para comprovar a liquidez e certeza do crédito informado no Pedido de Restituição é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a existência do pretense Saldo Negativo no período de apuração destacada, conforme previsto no art. 923 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, transcrito a seguir:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).

Portanto, como a empresa sustenta a sua argumentação sem trazer aos autos elementos probatórios para a convicção da existência do direito creditório, resta a este julgador negar o pleito, na medida em que não ficou demonstrada a certeza e liquidez do pretense crédito.

Não se trata aqui, de privilegiar o aspecto formal em detrimento da verdade material. Contudo, tendo em vista que a interessada pretende infirmar informações por ela própria prestadas, é necessário que a dita pretensão esteja calcada em provas documentais robustas.

DA DILIGÊNCIA

⁵ Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Quanto à diligência requerida, a autoridade julgadora, na formação de sua livre convicção motivada é que avaliará a necessidade de eventual diligência ou perícia, indeferindo aquelas que forem consideradas desnecessárias. Deve-se levar em conta, ainda, que os pedidos de diligência e perícia não servem para suprir a deficiência no cumprimento do ônus da contribuinte de apresentar os elementos probatórios necessários para dar suporte à constituição do direito ao crédito pleiteado. Desta forma, afiguram-se desnecessários e devem ser indeferidos.

Repise-se: os pedidos de diligência ou perícia não devem suprir a inércia da parte em apresentar os elementos probatórios que possua. No caso sob exame, o pedido de diligência/perícia não supre o ônus da Recorrente de apresentar os elementos probatórios necessários – que são inerentes à escrita contábil e fiscal da própria contribuinte – para a comprovação do alegado direito creditório.

Insta destacar que cabe a aplicação do seguinte enunciado sumular:

Súmula CARF nº 163: “O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis”.

Rejeita-se, portanto, o pedido de diligência.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, mantém-se a decisão recorrida vez que as informações constantes na peça de defesa não podem ser confirmadas, pois não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciassem as alegações ali constantes.

Há se frisar que todos os documentos constantes nos autos foram analisados e que o entendimento adotado está nos estritos termos legais, em obediência ao princípio da legalidade a que o agente público está vinculado.

Desse modo, por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para rejeitar o pedido de diligência e negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria